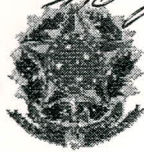


URGENTE



AO DRH para cumprimento,
devido encaminhamento ao Gabinete
no prazo de 24 horas comprovant.

Th, 12.06.12

[Assinatura]

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFPI**

**Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, Bairro Ininga, Teresina,
Piauí, Brasil; CEP 64049-550**

**Telefones: (86) 215-5517/215-5518/215-5519 e 215-5520; Fax (86) 237-
1812/237-1216;**

Internet: www.ufpi.br

Do: Procurador Federal Marcelo do Egito Coelho

À: Chefia de Gabinete do Reitor

Assunto: Processo nº. 2005.40.00.000458-9

Apelante: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI

Apelada: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí

– ADUFPI

Memo nº. 712/2012 – PF-PGF/UFPI/AGU

Teresina, 12 de junho de 2012.

Senhora Chefe,

Estamos encaminhando a V. S^a. cópia do Memo nº 1795/2012/CMA/PRF1/PGF/AGU, da lavra do Procurador Federal Agélio Novaes de Miranda, datado de 31 de maio de 2012, que dispõe, *in verbis*:

Ante o exposto, exara-se no bojo do presente memorando **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA** em razão de não existir obstáculo, relacionado ao processo em tela, para que a FUFPI proceda à supressão (desincorporando) dos vencimentos/proventos/pensões dos impetrantes a parcela referente ao percentual de 26,05% (URP), como vinha sendo feito, em observância a decisões do TCU, antes das decisões impeditivas proferidas no presente *writ* e que restaram cassadas/anuladas pelo acórdão referido.

Com efeito, igualmente se impõe, com força executória, a reposição ao erário dos valores recebidos a título de URP em decorrência das decisões deste feito, inauguradas com liminar já referida. A reposição tem cabimento desde logo em face da renúncia ao prazo recursal pela impetrante (fls. 335) no que torna definitivo o acórdão proferido. Ressalta-se, contudo, a necessidade de se observar no procedimento de cobrança o devido processo legal administrativo, bem como as normas dispostas na Lei 8.112/90 quanto à restituição ao erário.

DRH
Recebi
em 12.06.12
às 14:59hs
Oberto

10:47

Recebi em 12/06/12
<i>[Assinatura]</i>
Ana Maria Alves de Mendonça Souz Gabinete da Reitoria/UFPI SIAPE: 1167673

Desta forma, solicitamos os bons préstimos de V.Sa. no sentido de nos encaminhar, no prazo de **2 (dois) dias**, a contar do recebimento deste, comprovante de cumprimento do Parecer de Força Executória em epígrafe.

Atenciosamente,



Marcelo do Egito Coelho
Procurador Federal/UFPI

ALBUQUERQUE
Em 11/06/12
Assinatura



PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
00424.004955/2012-05
04/06/2012 16:04

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

Memorando nº 1795/2012/CMA/PRF1/PGF/AGU-anm.

A Secretária
Encaminhe-se ao Procurador Federal:
Dr. Marcelo do Espírito Santo
A quem cabe por sua função
Órgão de Execução da PGF junto à UFPI.
THE. 04/06/12

Brasília, 31 de maio de 2012.

URGENTE

Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade Federal do Piauí - PF/FUFPI

Responsável: Dr. Manfredi Mendes de Cerqueira

Endereço: Campus Universitário Ministro Petrônio Portella - Bairro Ininga

CEP: 64049-550 - Teresina/PI

Telefones (0xx86) 3215.5517 / 3215.5520 Fax: 3237-1812

Manfredi Mendes de Cerqueira
Procurador-Chefe do Órgão de
Execução da PGF junto à UFPI
OAB nº 28827/PI

Assunto: Processo nº 2005.40.00.000458-9. Mandado de segurança. Parecer de força executória. Percentual de 26,05% referente à URP do mês de fevereiro de 1989. Cumprimento Decisão do TCU. Acórdão favorável à FUFPI. Liminar cassada. Sentença anulada.

Senhor Procurador,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí - ADUFPI/SSIND em face do Reitor da referida instituição de ensino objetivando que a autoridade coatora recomponha, sob a mesma rubrica, a parcela incorporada de 26,05% referente à URP de FEV/89 com relação aos professores que tiveram tais valores já suprimidos, e que se abstenha de retirá-la dos contracheques de quaisquer professores beneficiados pela decisão judicial proferida na Reclamação Trabalhista nº 02-1069/990, transitada em julgado desde 31/07/95.

A liminar foi deferida (Fls. 147/148) para "determinar à autoridade coatora que recomponha a parcela incorporada de 26,05% ou se abstenha de retirá-la, conforme o caso de cada associado, sob a rubrica de decisão judicial transitada em julgado."



Houve agravo de instrumento por parte da União cujo efeito suspensivo vindicado não foi deferido. No mérito, restou prejudicada a resolução do agravo, mercê da prolação de sentença no juízo *a quo*. (AI nº 2005.01.00.010260-5; fls. 164 e 199 dos autos em apenso).

A sentença de mérito prolatada concedeu a segurança e confirmou a liminar nos termos em que prolatada (fls. 190/192).

A FUFPI apelou ao TRF da 1ª Região. O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 220). Sustentou a recorrente, dentre outros argumentos, que a impetrante, na inicial, pretende exatamente a reversão de decisão proferida pelo TCU, sendo evidente a ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade vinculada ao ente administrativo, que apenas deu cumprimento a uma determinação do órgão constitucionalmente incumbido do controle externo dos atos administrativos.

A 1ª Turma Suplementar do Tribunal, à unanimidade, deu provimento à apelação da FUFPI e ao reexame necessário para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade coatora “*cassar a liminar, anular a sentença e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC*” (FL.328/333).

A Associação-impetrante, intimada, atravessou petição renunciando ao recurso e ao prazo para interposição (fls. 335), o que torna definitivo o acórdão na data de sua publicação 09/05/2012, cf., certidão de fls. 334.

Ante o exposto, exara-se no bojo do presente memorando **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA** em razão de não mais existir obstáculo relacionado ao processo em tela, para que a FUFPI proceda à supressão (desincorporando) dos vencimentos/proventos/pensões dos impetrantes¹ a parcela referente ao percentual de 26,05%(URP), como vinha sendo feito, em observância a decisões do TCU, antes das decisões impeditivas proferidas no presente *writ* e que *restaram* cassadas/anuladas pelo acórdão referido.

¹ vide lista de representados juntada aos autos pela impetrante com duas relações: uma com professores que possuem URP e outra com professores que tiveram a URP retirada, cf., doc. 04, fls. 31-48.



Com efeito, igualmente se impõe, com força executória, a reposição ao erário dos valores percebidos a título de URP em decorrência das decisões deste feito, inauguradas com liminar já referida. A reposição tem cabimento desde logo em face da renúncia ao prazo recursal pela impetrante (fls. 335) no que torna definitivo o acórdão proferido. Ressalta-se, contudo, a necessidade de se observar no procedimento de cobrança o devido processo legal administrativo, bem como as normas dispostas na Lei 8.112/90 quanto à restituição ao erário.

Por fim, cumpre informar que o processo foi integralmente digitalizado no Sistema Integrado de Controle das Ações da União (SICAU), podendo ser consultado todos os documentos e decisões pelo número de origem: 2005.40.00.000458-9.

Cordialmente,



Agélio Novaes de Miranda

Procurador Federal

Mat. 1584943 / OAB-AL, 7729



ApReeNec 2005.40.00.000458-9

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos, recebidos do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Federal Relator(a) (Conv.) em 27/03/2012, foram incluídos na Pauta de Julgamentos de 12/04/2012, disponibilizada no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 29/03/2012, com validade de publicação no dia 30/03/2012 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06), por determinação do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Presidente.

Brasília - DF, 30 de março de 2012.


KATIA MARIA SOARES FREIRE
Coordenador(a) da 1ª TURMA SUPLEMENTAR

32
8

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA:

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação interposta pela FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI contra sentença (fls. 190/192) proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se absteresse de suprimir o valor referente à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) dos vencimentos e proventos de aposentadoria dos substituídos.

Custas de lei. Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Apela a FUFPI sustentando, preliminarmente: a) nulidade do processo por falta de reconhecimento de firma do instrumento procuratório com poderes especiais, além da ausência da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços; b) ilegitimidade ativa *ad causam*, pois a pretensão é de sua irresignação contra supostas ilegalidades cometidas pelo Tribunal de Contas da União, cabendo a FUFPI somente executar a decisão de órgão superior; c) incompetência absoluta da Justiça Federal, haja vista que a CF. prevê competência exclusiva ao STF o julgamento de Mandado de Segurança contra ato do TCU (art. 102, I, d da CF.).

No mérito, aduziu que aos gatilhos e URP's eram antecipações salariais reconhecidas normativamente, com o intuito de recompor provisoriamente os salários dos trabalhadores até suas respectivas datas-base (recomposição definitiva). Afirmou que o Tribunal de Contas da União apenas interpretou a sentença trabalhista, delimitando precisamente os seus efeitos (fls. 197/218).

Contrarrazões às fls. 223/236.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se, de plano, que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante merece ser acolhida.

Na hipótese, constata-se que o Tribunal de Contas da União - na oportunidade em que apreciou a concessão de aposentadoria dos substituídos - manifestou-se expressamente no sentido de "determinar a Universidade Federal do Piauí que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da

13
LA



Numeração Única: 4572220054014000

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2005.40.00.000458-9/PI

Processo na Origem: 200540000004589

deliberação do Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e caput do art. 45 da Lei n. 8.443, de 1992, c/c art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 15 da IN/TCU nº 44/2002" (fls. 68/116).

Verifica-se, pois, que no presente caso o ato proferido pelo TCU no exercício de sua competência constitucional (art. 71, III, da CF) teve, *in casu*, caráter determinativo/impositivo e vinculante.

Nesta perspectiva, cumpre repisar a comêzinha compreensão de que a autoridade coatora legitimada para a ação mandamental deve ser aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou tem poderes para desfazê-lo.

Assim, pretendendo a Impetrante, na inicial, exatamente a reversão de decisão proferida pelo TCU, fica evidente a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade vinculada o ente administrativo, que apenas deu cumprimento a uma determinação do órgão constitucionalmente incumbido do controle externo dos atos administrativos.

A propósito, colhe-se recente e reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que é o Tribunal de Contas da União parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança quando a sua decisão possuir caráter impositivo.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. NEGATIVA DE REGISTRO A PENSÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. O Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, dado que é mero executor da decisão emanada do Tribunal de Contas da União.

(...)

(MS 25403, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-027-09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)

"MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TORNOU NULA A ADMISSÃO DE SERVIDOR NA SECRETARIA DO TRF DA 13ª REGIÃO LEGITIMIDADE PASSIVA DO TCU. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE QUE OCUPAVA CARGO DE JUIZ CLASSISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO APÓS O PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO SERVIDOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.



32
8

1. O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes.

(...)

Segurança concedida." (MS 24.001/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa. DJU 20.09.2002.)

EMENTA: I. Mandado de segurança: Tribunal de Contas da União: legitimação passiva. "O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo" (MS 24.001-6/DF, 20.05.2002, Mauricio Corrêa, DJ 20.09.2002)

II. Mandado de segurança: legitimação ativa das impetrantes que não foram parte no processo administrativo que tramitou no TCU, por força da Instrução Normativa 44/2002 TCU, que determina a aplicação extensiva das decisões que negam registro a concessão de benefícios. (negritei)

(...)

IV. Mandado de segurança indeferido." (MS 24523, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a). p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENÇE, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2005, DJ 29-09-2006, PP-00033 EMENT VOL-02249-04 PP-00685)

Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO NEGATIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - "A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal" (RE nº 197227-1/ES, Pleno, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 07/02/97).

II - O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III - A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.

IV - Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão.

V - Recurso não conhecido." (STJ. RESP 464633/SE, Min. Félix Fischer, DJ 31.03.2003, p. 257.)

Esta Corte também se manifestou sobre a matéria em caso idêntico:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADORIA. REVISÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE CARÁTER IMPOSITIVO. PRELIMINAR DE



ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO IMPETRADO ACOLHIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Ilegitimidade passiva ad causam: a autoridade coatora legitimada para a ação mandamental deve ser aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou tem poderes para desfazê-lo. O ato atacado tem caráter impositivo e vinculante, proferido pelo TCU que, no exercício de sua competência constitucional (art. 71, III, da CF), notificou o Reitor da UFU, para regularizar as ocorrências encontradas. Fica evidente a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade vinculada à Universidade Federal de Uberlândia (Reitor), que apenas deu cumprimento a uma ordem. Precedente do STJ (MS 25113/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. EROS GRAU, DJ 06/05/2005 p. 07).

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o TCU é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança quando a sua decisão possuir caráter impositivo. Precedente do STF (MS 24.001/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU. 20.09.2002).

3. Apelação e remessa oficial providas para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade coatora, cassar a liminar, anular a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas pela impetrante.

(AMS 2003.38.03.005359-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Conv. Juiz Federal Antônio Francisco Nascimento (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p.39 de 07/07/2009).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade coatora, cassar a liminar, anular a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas pela impetrante.

É como voto.


Juiz Federal FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Relator Convocado



9ª Sessão Ordinária do(a) 1ª TURMA SUPLEMENTAR



Pauta de: 12/04/2012 Julgado em: 12/04/2012. ApReeNec 0000457-22.2005.4.01.4000
(2005.40.00.000458-9)/PI

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCUR : ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - ADUFPI

ADV : HELBERT MACIEL E OUTROS (AS)

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI

Nº de Origem: 2005.40.00.000458-9 Vara: 2

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: PI

Certidão

Certifico que a(o) egrégia(o) 1ª TURMA SUPLEMENTAR
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial
para acolher a preliminar, cassou a liminar, anulou a sentença e
julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto
do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR
ARAM MEGUERIAN e JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO.

Brasília, 12 de abril de 2012.

KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

Secretário(a)



33
8

Numeração Única: 4572220054014000
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2005.40.00.000458-9/PI
Processo na Origem: 200540000004589

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
- ADUFPI
ADVOGADO : HELBERT MACIEL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECISÃO DO TCU. CARÁTER IMPOSITIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO IMPETRADO. PRECEDENTES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. "O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes" (MS 24.001/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa. DJU 20.09.2002.)
2. Na hipótese, constata-se que o Tribunal de Contas da União - na oportunidade em que apreciou a concessão de aposentadoria dos substituídos - manifestou-se expressamente no sentido de determinar à Universidade Federal do Piauí que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e caput do art. 45 da Lei n. 8.443, de 1992 (fls. 68/116).
3. Fica evidente a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade vinculada ao ente administrativo, que apenas deu cumprimento a uma determinação do órgão constitucionalmente incumbido do controle externo dos atos administrativos.
4. Apelação e Reexame necessário providos para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade coatora, cassar a liminar, anular a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade coatora, cassar a liminar, anular a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012.


Juiz Federal FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo: ApReeNec 0000457-22.2005.4.01.4000 (2005.40.00.000458-9)

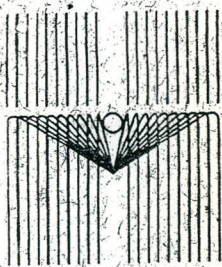
FL. 334

CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão de folha 333
foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal
da Primeira Região (e-DJF1) do dia 08/05/2012,
com validade de publicação no dia 09/05/2012
(art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06).

Brasília - DF, 09 de maio de 2012.

KATIA MARIA SOARES FREIRE
Coordenador(a) da 1ª TURMA SUPLEMENTAR



**Hebert
Maciel**
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

2855451



04/05/2012 10:53

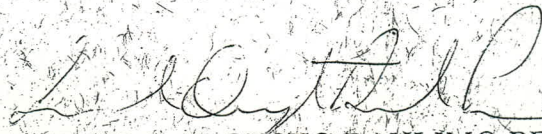
PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - CORIP

Processo nº. 0000457-22.2005.4.01.4000 Origem (PI): 2005.40.00.000458-9
Apelante: Fundação Universidade Federal do Piauí/UFPI
Apelada: Associação dos Docentes da Universidade Federal Do Piauí - ADUFPI
Órgão Julgador: 1ª Turma Suplementar
Juiz Relator: Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira

ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO PIAUI - ADUFPI, seção sindical da ANDESSN, já
devidamente qualificada, por seu procurador, nos autos da ação em epígrafe, vem à
presença de Vossa Excelência, informar que se conforma com a decisão profetida,
acórdão que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito renunciando,
portanto, ao recurso e ao prazo para interposição.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

De Teresina (PI) para Brasília (DF), 03 de maio de 2012.


LEONARDO AUGUSTO RAULINO PEREIRA
OAB/PI 6.326



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 2005.40.00.000458-9 / PI

Fls. 336
1314

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram retirados desta Coordenadoria, em 25 de maio de 2012, pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região para intimação do v. Acórdão de fls. 333, conforme PORTARIA/PRESI 600-023/2008 e decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 4.938/2008, e devolvidos em ____/____/2012.

Coordenadoria da Segunda Turma, 25 de maio de 2012.

com 02 ud e 03 anexos.

Deusmar
Servidor(a) da Segunda Turma

TERMO DE INTIMAÇÃO

Processo recebido no protocolo da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região em 25 de maio de 2012, no qual dou-me por intimado(a) do v. Acórdão de fls. 333.

Luís

Procurador Federal
Matr. 1564943